LEI n# 1817/91 - De 11 de Dezembro de 1991.

Dispõe sobre: aprovação de loteamento e desmembramentos irregulares existentes no municipio de Alvares Machado.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado e São Paulo, usando de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei".

Art. 1# - A regularização do parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei.

Parágrafo único - Somente será admitido a regularização do loteamento ou desmembramento, efetivados anteroirmente à Lei Federal n# 6.766 de 19 de Dezembro de 1979.

CAPITULO I

DA SOLICITAÇÃO

Art. 2# - A regularização do loteamento e desmembramento existentes anteriormente à Lei Federal n# 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, poderá ser solicitada por:

a) loteador;

b) compromissários compradores;

c) Prefeitura Municipal; e

d) Ministério Público.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá a regularização, na impossibilidade da solicitação a partir do loteador ou da totalidade dos compromissários compradores, mediante requerimento de 1/3 dos compromissários compradores ou adquirentes.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3# - Deverá ser juntada à solicitação os seguintes documentos:

a) requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;;

b) certidão de propriedade da área a ser regularizada, com nenção de alienação e ônus;

c) planta geral da área a ser regularizada, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e áreas com destinação específica se houver. A planta deverá ser assinada pelo solicitante ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura Municipal;

d) comprovação da data de origem do loteamento ou desmembramento, iniciado antes de contratos de compromissos, escrituras lavradas ou testemunhas; e

e) declaração expressa de que não há lotes por alienar ou compromissar, quando solicitado pelo loteador ou proprietário da área.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANISTICOS PARA APROVAÇÃO

Art. 4# - Para regularização dos loteamentos e desmembramentos

deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa de NON AEDIFICANDI e de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação especifica;

II - as dimensões e áreas dos lotes deverão obedecer mente os rigorosamente os parcelamentos efetivados anteriormente à Lei Federal n# 6766/79; e

III - aprovação da licença de regularizaçào do loteamento ou desmembramento expeditos pela CETESB.

Parágrafo único - Não se aplicam os artigos 4# inciso II e parágrafo 1# art. 18# e 19# da Lei Federal n## 6.766/79 e de 19.12.79, para efeitos desta lei.

Art. 5# - Não será permitido a regularizão dos loteamentos e desmembramentos em:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e

IV - em areas de preservação ecológica ou naqueleas onde a poluição impeça condições sanitárias suportávies até a sua correção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6# - Aprovação a regularizaçào do loteamento pou desmembramento, o solicitante deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo de 180 dias, sob pena de caducidade da parovação.

Art. 7# - Desde a data do registro do loteamento, passam a integtrar do domínio do município as vias de circulação.

Parágrafo único - A praças, os espaços livres e as áreas destinadas a lazer, edificios públicvos e outros equipamentos urbanos se houver, e constantes do projeto e memorial descritivo, passam também a integrar o domínio do município.

Art. 8# - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n# 1382/84 de 29.11.84.

P.M. de Alvares Machado, em 11 de Dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO LUSTRE
Pref. Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Paulo José Villalva Martins
Secret. Administrativo